

Texto integral da Sentença

Vistos etc. GABRIEL DE OLIVEIRA MARTINS, qualificado nos autos, propôs ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, sob procedimento ordinário, em face de ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A., entidade mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI. Alega que celebrou com a ré contrato por meio do qual esta última se comprometeu a prestar-lhe serviços educacionais, com matrícula no curso superior de Arquitetura e Urbanismo, no período de 2004 a 2009. Embora tivesse concluído todas as disciplinas do curso no ano de 2009, restou pendente a elaboração de relatório de estágio, considerado obrigatório pela ré. Impedido, por questões de ordem pessoal, de apresentar o relatório de estágio no ano de 2010, propôs-se a entregá-lo à ré no início do ano de 2011, para o que solicitou a realização de matrícula na dependência. Ocorre que, em virtude de problemas técnicos, o sistema informatizado da ré não aceitou a sua matrícula, o que o levou a efetuar reclamações, somente tendo sido solucionada a pendência no mês de junho de 2011. Efetuada a matrícula e entregue o relatório faltante, solicitou a antecipação da sua colação de grau, a qual, porém, foi indeferida, sob o fundamento de se mostrar necessária análise curricular pela coordenação do curso. Ocorre que tal análise curricular já havia sido realizada em junho de 2011, com emissão de documento que atestava a aprovação em todas as disciplinas cursadas, à qual se acresceu a aprovação do relatório de estágio com nota 10. Em contato com a coordenação do curso, foi mantido o indeferimento de colação de grau e expedição do seu diploma. Tal conduta da ré vem lhe causando prejuízos de ordem material, já que não consegue galgar posições no seu trabalho, em função de não ser formado em arquitetura, recebendo bolsa-auxílio de R\$ 1.080,00 mensais, quando poderia estar obtendo salário com base no piso da categoria de arquiteto, no montante de R\$ 3.270,00. Além disso, encontra-se inscrito, no presente, no Programa Jovem Parceiro 2012, promovido pela Construtora Odebrecht, sendo que para o preenchimento de uma das vagas deve estar formado até o final do ano de 2011. Não bastasse, acrescenta, vem experimentando prejuízos de ordem moral, em razão do desgaste resultante da situação e do desrespeito e descaso da ré. Dessa forma, com fundamento nas normas do Código de Defesa do Consumidor, pede a imposição à ré do cumprimento de obrigação de fazer, consistente na promoção da sua colação de grau e na entrega do seu diploma universitário, bem como na condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais, representados pelo que tem deixado de lucrar, em função de não estar formado em arquitetura, com base na diferença entre o que poderia receber como arquiteto e o que recebe como estagiário (R\$ 2.190,00), e por danos morais, em montante que estima em R\$ 10.000,00. Pede, ainda, o autor a concessão de antecipação de tutela para o fim de ser realizada a cerimônia de colação de grau, com entrega do diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29 a 114. Não houve concessão da antecipação de tutela pedida em caráter liminar e inaudita altera parte (fls. 115). Citada, a ré respondeu à presente. Sustenta que o relatório de estágio do autor foi apresentado no dia 28.06.2011, circunstância que inviabilizou a imediata antecipação da colação de grau, solicitada em 01.07.2011, dada a necessidade de correção do trabalho. O trâmite administrativo foi finalizado em 27.07.2011, motivo pelo qual o autor se encontra apto para a colação de grau pretendida. Por outro lado, aduz que mesmo que o autor tivesse obtido a pretendida colação de grau, no prazo por ele indicado, haveria que se aguardar a expedição de diploma, dependente da intervenção do Ministério da Educação e Cultura, sem o que não poderia aquele efetuar sua inscrição no CREA, indispensável para sua atuação como arquiteto. Assim, segundo entende, não há que se falar em lucros cessantes na espécie, já que, de qualquer forma, não obteria o autor registro profissional no tempo previsto, não havendo tampouco comprovação de que este último obteria trabalho como arquiteto, ainda mais no valor indicado. Por fim, impugna a ré a ocorrência de danos morais e o montante pretendido a título de indenização (fls. 124 a 170). A réplica do autor veio às fls. 174 a 186. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 187). Houve comunicação pela ré da outorga ao autor do grau de bacharel em Arquitetura e Urbanismo (fls. 190 a 192). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 191, 193 e 194). É o relatório. DECIDO. O mérito da causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras, dispensada, inclusive, expressamente, pelos litigantes. Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que as partes celebraram contrato, por meio do qual a ré se comprometeu a prestar ao autor serviços educacionais, no curso de Arquitetura e Urbanismo, no período de 2004 a 2009. Cursadas as disciplinas e pagos os valores devidos, o autor ficou na dependência da realização de estágio de arquitetura e apresentação do relatório correspondente para sua aprovação. Solicitada a matrícula para a etapa faltante, em fevereiro do ano de 2011, o autor se defrontou com problemas técnicos no sistema informatizado da ré, somente regularizados no mês de junho do mesmo ano, quando se aperfeiçoou a inscrição. Entregue o relatório de estágio e obtida a aprovação, o autor teve, então, indeferido requerimento de colação de grau, sob o fundamento da necessidade de análise curricular, a qual, porém, já havia sido realizada, com certificação escrita de que todas as disciplinas já haviam sido cursadas, com regular aprovação. A colação de grau somente foi admitida após o ajuizamento da presente demanda, tendo se dado em 11.11.2011. Essa versão para os fatos resulta dos documentos que acompanham a petição, os quais bem demonstram a dificuldade inicial enfrentada pelo autor para realizar a matrícula na disciplina que lhe faltava para concluir o curso, por problemas relacionados ao sistema informatizado da ré (fls. 44 e 45), a entrega pelo demandante do

relatório de estágio exigido (fls. 47 a 68), a aprovação deste (fls. 79) e a recusa da demandada em autorizar a colação de grau, sob o argumento da necessidade de análise curricular (fls. 70 e 72), anteriormente já realizada (fls. 42 e 43). Observe-se que, diversamente do sustentado pela ré, a demora na outorga ao autor do grau de bacharel em Arquitetura e Urbanismo não se deu apenas pelo tempo exigido para a correção do seu relatório de estágio. Diversamente, o atraso, no caso, foi motivado, primeiro, pela falha do sistema informatizado em admitir a matrícula na disciplina faltante, e, depois, pela exigência indevida de análise curricular, que já havia sido feita muito tempo antes. Nesse sentido, deve-se ter como caracterizado o vício na prestação do serviço por parte da ré, em razão da sua inadequação aos fins que dela se esperavam, qual seja, a pronta colação de grau pelo aluno, uma vez cumpridas as etapas do curso frequentado, com aprovação nas disciplinas ministradas, além do pagamento do preço (art. 20, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Reitere-se que o grau de bacharel em Arquitetura e Urbanismo somente foi concedido ao autor em 11.11.2011, embora a situação já estivesse regularizada em julho do mesmo ano, conforme o reconheceu a própria ré. Assim, deve a ré responder pelo vício de qualidade do serviço prestado, mediante reexecução ou, no caso, execução completa do serviço (art. 20, I, do CDC), e reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo autor (art. 6º, VI, do CDC). No que se refere à execução completa do serviço, impõe-se anotar que esta já se aperfeiçoou, com a colação de grau do autor ocorrida, como visto, em 11.11.2011. Resta analisar os danos materiais e morais experimentados pelo demandante. De fato, com a demora em obter a sua colação de grau, o autor ficou impossibilitado de obter a sua inscrição provisória no CREA para atuar como arquiteto (fls. 170). Com isso, deixou o autor de receber, em seu trabalho, o salário compatível com a sua nova condição profissional, observado o piso da categoria profissional a que pertence, de R\$ 3.270,00 (fls. 80). Daí o cabimento da indenização pretendida, a título de lucros cessantes, com base na diferença (R\$ 2.190,00) entre o valor a que o autor teria direito (R\$ 3.270,00) e o valor efetivamente recebido (R\$ 1.080,00), pelo período de atraso na colação de grau, provocado pela ré, ou seja, de julho a novembro de 2011, totalizando R\$ 10.950,00. Ressalte-se que o autor comprovou que no período indicado - e desde 2008 - atuava como estagiário no escritório PJ Arquitetura S/C Ltda. (fls. 50 a 68), mostrando-se plausível a sua contratação, uma vez concluído o curso, obtido o grau de bacharel em arquitetura e efetuado o registro provisório no CREA. Quanto aos danos morais reclamados, tem-se que estão caracterizados, na espécie, pelo desgaste emocional experimentado pelo demandante com a falha do sistema de matrícula e o atraso na outorga do grau de bacharel em arquitetura e pelo sentimento de frustração e indignação com o tratamento recebido da ré, que opôs obstáculos indevidos à pretendida colação de grau. É, sem dúvida, o quanto basta para autorizar a compensação pecuniária pretendida. Inexistindo padrão legal pré-definido para a aferição da indenização por dano moral, tem-se reservado, como sabido, ao juiz a tarefa de arbitrá-la, na forma autorizada pelo art. 946 do Código Civil, em montante que represente para a vítima uma satisfação igualmente moral, capaz de neutralizar ou "anestesiá-la" em alguma parte o sofrimento impingido, mas com aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique enriquecimento sem causa da vítima, além de produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado (TJSP, Apelação n. 113.190-1, relator Desembargador Walter Moraes). Observados esses critérios acima indicados, tem-se que a indenização por danos morais, na hipótese, deva ser fixada na quantia pleiteada pelo autor, vale dizer, R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros legais desde a data do fato danoso (art. 398 do Código Civil), ou seja, desde a recusa da outorga do grau de bacharel em arquitetura (julho de 2011). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para o fim de: (a) impor à ré o cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização da cerimônia de colação de grau pelo autor e adoção das providências necessárias à expedição do diploma deste como bacharel em arquitetura, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida e cumprida; (b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, a quantia de R\$ 10.950,00 (dez mil, novecentos e cinquenta reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de julho de 2011; (c) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de julho de 2011. Condeno, finalmente, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o total da condenação pecuniária, abrangente dos itens "b" e "c" supra. P.R.I. São Paulo, 30 de maio de 2012. ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA Juiz de Direito

[Imprimir](#) [Fechar](#)